



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1018663-49.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido RICARDO PEREIRA PASSARINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.844

Remessa necessária nº 1018663-49.2022.8.26.0053

Recorrente: Juízo "Ex Officio"

Recorrido: Ricardo Pereira Passarinho

Interessados: Diretor de Divisão de Educação de Trânsito do
Departamento de Trânsito de São Paulo e outroComarca: São Paulo

Magistrado(a) Sentenciante: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

Remessa necessária – Mandado de Segurança – Impetração contra exigência de comprovação de possuir Curso Superior para credenciamento de Diretor de CFC na forma das Resoluções ns. 358/2010 e 542/2015 do CONTRAN – Sentença concessiva da Segurança – Remessa Necessária suscitada, sem recurso das partes – Desprovemento de rigor.

1. O C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já declarou inconstitucional a exigência quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012992-03.2017.8.26.0000 – Inarredável, assim, a observância deste entendimento na forma do art. 949, parágrafo único, do CPC.

2. Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados.

Sentença mantida – Remessa Necessária desprovida.

1. Por r. Sentença de fls. 138/141, cujo relatório ora se adota, a MMª. Juíza de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Mandado de Segurança** impetrado por **Ricardo Pereira Passarinho** contra ato tido por coator do senhor **Diretor de Divisão de Educação de Trânsito do Departamento de Trânsito de São Paulo**, assim decidiu: “JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a liminar, para afastar as exigências das Resoluções n.358/2010 e n. 542/2015 do CONTRAN, em relação à exigência de curso superior completo para o exercício da profissão e determino ao impetrado que autorize a frequência do Impetrante na escola credenciada denominada ECOTRAN, em Sorocaba/SP, para realização do curso de formação de Diretor Geral/Ensino de CFC, devendo expedir todos os atos

administrativos necessários à eficácia da decisão, como postulado”.

Suscitada a **Remessa Necessária**, sem recurso das partes (fls. 155), subiram os autos.

É o relatório.

2. Desnecessária a abertura de vista à **D. e I. Procuradoria de Justiça** porque já manifestado o descabimento de intervenção do **Ministério Público**, conforme fls. 133/136.

3. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

O cerne da impetração diz respeito à legalidade e regularidade da exigência de possuir **curso superior** da pessoa pretendente a exercer as funções de **Diretor de Centro de Formação de Condutores** para efetivação do credenciamento e contida na Resolução CONTRAN nº 358/2010. O prazo para atendimento da exigência foi prorrogado por mais **5 anos** pela Resolução nº 542/2015.

Como bem anotado pelo Nobre **Magistrada** de piso a matéria já foi apreciada pelo C. **Órgão Especial** deste **Tribunal de Justiça** que por ocasião do julgamento de **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0012992-03.2017.8.26.0000**.

Esta a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Norma infralegal que estabelece exigências de curso superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, bem como ao artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”. Desrespeito ao princípio da reserva legal e invasão da iniciativa de lei federal. Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, revogada pela Portaria nº 713, de 30 de setembro de

2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Perda do objeto. Vício de inconstitucionalidade não configurado em relação ao cargo de instrutor de trânsito, para o qual a exigência de curso específico de qualificação está previsto na Lei Federal nº 12.302, de 2 agosto de 2010 (artigo 4º, inciso V). Não conhecimento da arguição quanto à Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, julgando-a procedente, na parte conhecida, para se reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012992-03.2017.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017).

Em suma, entendeu-se que inconstitucional a exigência e, portanto, descabida.

Deste modo, a questão objeto da demanda presente restou definitivamente apreciada pelo C. **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** e, assim, tendo-se em conta os efeitos vinculantes do v. Acórdão proferido (art. 949, parágrafo único, ambos do CPC) é de observância imperativa por este julgador (art. 927, V, do CPC).

Assim sendo, alternativa não restava senão a **concessão da Segurança**, razão pela qual, fica mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ônus de sucumbência adequadamente arbitrados, descabida a condenação em honorários advocatícios na forma da lei.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos mencionados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento à Remessa Necessária.

Sidney Romano dos Reis

Relator